

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.483, DE 2019

Apensado Projeto de Lei nº 1.512, de 2019

Concede isenção do IPI e do Imposto de Importação na compra de produtos destinados aos portadores de deficiência.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado JOÃO H. CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.483, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, propõe a isenção fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) na compra de produtos destinados a pessoas com deficiência.

No caso do IPI, a referida isenção se aplica aos aparelhos, instrumentos – inclusive eletrônicos –, próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e acessórios destinados, exclusivamente, com a finalidade de suprir ou amenizar as deficiências e ainda as restrições locomotoras de pessoas com deficiência pelo período mínimo de 01 ano, mediante comprovação médica.

Em relação ao Imposto de Importação (II), a isenção se aplica aos produtos e acessórios com a finalidade de suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas com deficiência, mediante comprovação médica.

Já o apensado, Projeto de Lei nº 1.512, de 2019, propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os

computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.

O Projeto de Lei nº 1.483, de 2019, foi distribuído pela mesa diretora para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e com regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Já o Projeto de Lei nº 1.512, de 2019, foi apensado ao Projeto de Lei nº 1.483, de 2019, por tratar de matéria idêntica ou correlata.

Nesta Comissão (CPD), foi designado como Relator, o Deputado João H. Campos e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII, alínea “a”, do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão apreciar as proposições que versem sobre todas as matérias atinentes a pessoas com deficiência.

Nesse contexto, no meu entendimento, o Projeto de Lei em tela é de suma importância para viabilizar uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência, tendo em vista que os custos de aquisição destes equipamentos são proibitivos para a maioria dos brasileiros e especialmente para as pessoas com deficiência de menor poder aquisitivo associada à dificuldade de se inserirem no mercado de trabalho.

Então, trata-se de um benefício extremamente justo, de grande alcance social, que amplia e fortalece a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, contribuindo para a inclusão social e digital das pessoas com

deficiência e para a efetiva aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Quanto ao apensado, Projeto de Lei nº 1.512, de 2019, observe-se que ele também contribui para o fortalecimento da causa das pessoas com deficiência, merecendo, portanto, ser aprovado.

Ante o exposto, o voto deste relator é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.483, de 2019, e também do Projeto de Lei nº 1.512, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
Relator

2019-8205

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.483, DE 2019 E Nº 1.512, DE 2019

Concede isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra dos produtos especificados nesta Lei quando destinados a pessoas com deficiência de que trata o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na importação e nas compras no mercado interno, quando destinados a pessoas com deficiência, assim definidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, os seguintes produtos:

I – aparelhos e instrumentos destinados a suprir ou amenizar as deficiências e dificuldades de pessoas com deficiência, mediante comprovação médica;

II - próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e acessórios destinados a suprir ou amenizar as deficiências e dificuldades de locomoção de pessoas com deficiência, mediante comprovação médica;

III - unidades de processamento digital, classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI;

IV - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 350 g (trezentos e cinquenta), com tela

(écran) de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

V – máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1(uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de processamento digital, 1(uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1(um) teclado (unidade de entrada), 1(um) mouse (unidade de entrada), classificados nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

VI - teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;

VII - modems, classificados nos códigos 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;

VIII - máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;

IX - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados no código 8517.12.31 da TIPI;

X - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais), classificados nos códigos 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o caput deste artigo somente poderá ser usada pelo beneficiário uma única vez por ano no caso dos incisos I e II e uma única vez a cada 3 (três) anos no caso dos incisos III a X.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o

adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e vigorará pelo período de 5 (cinco) anos contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
Relator

2019-8205